IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENS IMPORTADOS PARA USO PRÓPRIO DO IMPORTADOR

— Não incide o imposto sobre circulação de mercadorias em se tratando de bens de capital para uso próprio do importador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Miranda Estância S. A. — Agropecuária *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário n.º 87 406 — RJ (Segunda Turma) — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do voto do ministro relator.

Brasília, em 23 de agosto de 1977. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: É do seguinte teor o acórdão objeto do presente recurso:

Mercadoria importada. Ativo fixo é o conjunto de bens destinados à produção de outros bens ou de serviços, não podendo ser considerado tal a mercadoria importada para uso ou comodidade dos diretores ou donos da empresa. É devido o ICM por mercadoria importada. Instante da incidência ou fato gerador é o da entrada da mercadoria no país. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 1.885, da capital, em que é apelante Miranda Estância S.A. — Agropecuária e apelado o Estado do Rio de Janeiro:

Acordam, unanimemente, os juízes que compõem a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado neste o relatório de fls. 98, em negar provimento ao recurso.

Importou a impetrante um avião, para o qual quer a isenção do ICM, sustentando que se trata de bem destinado a ser empregado, como bem de capital ou ativo fixo, em seus serviços e não, como mercadoria, a ser revendido, uma vez que possui três fazendas, duas em São Paulo e uma em Mato Grosso. De logo parece-nos legítimo afirmar que não é lícito falar aqui em ativo fixo, que se há de entender como conjunto de meios de produção, ou seja, de bens comprometidos na produção de outros bens ou de serviços. Ora, não se insere nessa categoria econômico-tributária o que quer que uma empresa adquira para

mera comodidade de seus donos ou diretores. Não constituirá assim ativo fixo um automóvel ou um avião importado tão-somente para esse fim. O mesmo contudo já não sucederá, por exemplo, com um trator, que *in re ipsa* traz consigo a mostra sua natureza ou destinação. Daí a propriedade com que o impetrado invoca este acórdão da lavra do Desembargador Olavo Tostes: "É devido o ICM sobre a operação de importação de mercadoria, ainda que se destine ao proprietário do estabelecimento comercial ou industrial importador" (Agravo de Petição n.º 23 116, Rel. Olavo Tostes. *DO* de 15.4.1971, parte III, p. 310, apenso ao n.º 69)."

De outra parte, todo benefício, como é o caso de isenção ou imunidade fiscal, há de interpretar-se em sentido estrito e não em termos generosos ou extensivos. Eis porque tem inteira razão o impetrado quando assevera: "Quanto às entradas de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, são isentas do imposto, nos seguintes casos, conforme prescreve a Lei Complementar n.º 4/1969, IV, V, VI e VII do art. 1.º: "Art. 1.º. Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias: IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras; V — as entradas de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto; VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros; VII — as entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sob regime de *draw-back*. Tais hipóteses já haviam sido previstas no Decreto-lei n.º 406/1968, como casos de não incidência do ICM." E nenhuma delas se enquadra *in casu*.

E inda, como remata mais adiante: "O Recurso Extraordinário n.º 72 414-SP (Tribunal Pleno), em que foi relator o Sr. Ministro Thompson Flores, bem elucida a questão de configurar-se circulação de mercadorias e, portanto, fato gerador do ICM, a entrada de bem de capital importado para uso próprio, conforme se vê do trecho abaixo transcrito. Vejamos agora a confusão *data venia* feita entre mercadoria, bem de capital e circulação tributável. O diploma 406 é claro: a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento. O texto abrange as entradas em estabelecimento comercial, industrial e produtor. Portanto, considera circulação mercantil a operação pela qual o bem móvel é recebido não só para circular de novo, *como para uso próprio*, pois só os comerciantes recebem para dispor de novo" (o grifo é nosso). Assim sendo, comprovado ficou que a Impetrante importou *mercadoria, ocorrendo circulação da mesma* e, em conseqüência gerador do ICM sujeitando-se, por conseguinte, às obrigações tributárias decorrentes do ato praticado em lugar do exportador." Cumpre sobretudo levar em conta que não é justo que o comerciante ou industrial forêneo possa competir de modo geral com o comerciante ou industrial nacional em condições sensivelmente mais favoráveis, o que é postergar o princípio da igualdade de todos perante a lei, de modo particular pe-

rante o dever fiscal. O mais curial é que ambos suportem idênticos encargos tributários a fim de que se nivelem na mesma legítima competição econômico-comercial. A ser de outro modo, isto é, a não distinguirmos onde se impõe distinguir, estaríamos a abrir porta larga a fácil e incontrolável fraude.

De resto a questão, no ponto essencial, não é original neste pretório, que, em casos idênticos ou semelhantes ao que examinamos, isto é, em que se discutiu a matéria relativa ao ICM no tocante a mercadoria importada, já firmou definitivamente entendimento favorável ao Estado. Realmente, todas as câmaras cíveis, isoladas ou reunidas, manifestaram-se em inúmeros acórdãos no sentido de que incide o ICM em produtos importados. Há inclusive acórdão nosso (Apelação Cível n.º 387), mantido pelo grupo em embargos, no qual defendemos essa mesma linha de idéias. Ao cabo, comforme é sabido, já assentou o Tribunal em súmula o seu pensamento, que é a de n.º 1 decorrente do processo de uniformização n.º 2. Certo é pois que para o Tribunal: "Nos termos do inciso II do art. 1.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31.12.1963, o ICM tem como fato gerador, entre outros: 'a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento', sendo lícita sua cobrança desde que observado o disposto na Constituição Federal, art. 19, I e 153, § 29." Não se nos deparam razões para dissentir dessa linha jurisprudencial. O que sucede é que, em casos tais, para coibir a evasão fiscal, se opera uma alteração no critério do legislador ao assinalar o instante da incidência do tributo ou seu fato gerador. Já não será o da saída da mercadoria do estabelecimento, mas o da entrada do produto no país. Bem que circula sem ICM, sendo mercadoria adquirida aqui ou no exterior, é que refoge à toda a sistemática de nossa legislação tributária, a partir da Constituição, que preserva a igualdade de ônus para todos os que se encontram na mesma situação de comerciante ou intermediário e de consumidor, que é afinal sobre quem recai a carga fiscal. Assim, em face de tais motivos e da jurisprudência iterativa deste Tribunal, negamos provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1976. — *Des. Rodrigues Silva,* Presidente e Relator" (fls. 100 a 103).

A vencida interpôs recurso extraordinário baseado no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição, sob alegação de afronta ao art. 23, II, do mesmo diploma, e negativa de vigência ao art. 1.º, II do Decreto-lei n.º 406/1968, além de dissídio jurisprudencial (fls. 105 a 112).

Admitido pelo despacho de fls. 158, tramitou regularmente (fls. 161 a 162 e 167 a 172).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 175 e 179).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Firmou-se a jurisprudência do STF, no sentido de que não incide o ICM na importação de bens de capital para uso do próprio importador (RE 79 951, de 18.9. 1975).

Na espécie, cogita-se da importação de um pequeno avião, a ser utilizado nas fazendas da empresa, que abrangem uma área de mais de 200 mil hectares, no Estado de Mato Grosso (ver fls. 107).

Aí não se cuida da circulação mercantil. Há, sim, importação de bem para uso próprio (da empresa), e não para comercialização.

Diante dos precedentes trazidos a confronto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para conceder o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 87 406 — RJ — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Miranda Estância S.A. — Agropecuária (Adv., Nathanael Lima de Almeida). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv., C. A. da Silveira Lobo).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — *Hélio Francisco Marques,* Secretário.